

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI

José Edivaldo da Silva¹ | Genivaldo José do Nascimento²

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O ponto principal deste estudo é analisar como a mídia vem influenciando no Tribunal do Júri, o que traz à preocupação norteadora do presente trabalho concernente a imagem vinculada do réu com relação ao suposto crime por ele praticado, e demonstrar que com a repercussão negativa do acusado resta prejudicado a sua defesa no plenário do Júri. Observando casos do cotidiano vinculados pelos meios de comunicação. Com enfoque nos resultados obtidos por meio das sentenças proferidas pelo Plenário do Júri, que por vezes decisões são motivadas pela grande reprovabilidade da conduta transmitida pela imprensa, que por vezes pode cometer alguns deslizes e comprometer o bom andamento do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE

Mídia. Tribunal. Júri. Defesa. Crime.

ABSTRACT

The main point of this study is to analyze how the media has influenced the jury, which brings the guiding concern of this paper concerning the linked image of the defendant in relation to the alleged crime that he committed, and demonstrate that with the negative repercussions of the accused remains damaged its defense in the plenary of the Jury. Observing everyday cases linked by the media. Focusing on the results obtained through the judgments of the Jury of the Plenary, that sometimes decisions are motivated by great reprehensibility of the conduct conveyed by the press, which can sometimes make some slips and compromise the smooth conduct of criminal proceedings.

KEYWORDS

Media. Court. Jury. Defense. Crime.

1 INTRODUÇÃO

O presente tema A Influencia da mídia na decisão do conselho de sentença no Tribunal do Júri, sob uma visão crítica da repercussão negativa da mídia sob as garantias fundamentais do acusado. Diante deste ponto, observamos algumas indagações que surgem com o tema estudado, que são:

Qual repercussão da mídia na decisão do conselho de sentença no Tribunal do Júri?

Quais as principais garantias do acusado que são violados decorrentes da influencia da mídia?

Diante das proposições acima passamos a analisar com enfoque jurídico sobre as questões que repercutem nas decisões proferidas pelo conselho de sentença no plenário do Júri, uma vez que o acompanhamento realizado pela mídia tem forte repercussão para sociedade e para o mundo jurídico, desde a fase inicial até a sentença. Nesse sentido temos o seguinte texto de Arianne Câmara Nery (2010, p. 42):

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz.

No contexto supracitado o objetivo principal é demonstrar o quanto a mídia pode influenciar na decisão dos jurados no Tribunal do Júri e as repercussões ne-

gativas que trazem ao acusado, violando direitos e garantias fundamentais, numa concepção social e jurídica sobre os fatos que vem desencadeando uma série de decisões motivadas pelos meios de comunicação.

Ao optar entre os valores-notícia interesse (do público) e importância, aquele se sobrepõe, abrindo espaço na divulgação da informação para interesses individuais, e, conseqüentemente, para o sensacionalismo. Opta-se, então, pela confusão entre informação e entretenimento, ressaltando-se os aspectos engraçados, dramáticos e de aparente conflito, para então divertir. (BUDÓ, 2006, p. 8)

Para se chegar aos objetivos elencados acima foi realizada pesquisa nos recursos metodológicos, em fontes bibliográficas, estudo analítico de livros, materiais já publicados e casos divulgados pela imprensa, que respaldam o estudo realizado, envolvendo a temática.

2 A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A MÍDIA

Ao longo dos anos observamos que os meios de comunicação funcionaram como verdadeiro mecanismo de propagação dos fatos do cotidiano, que tem força de transmitir mensagens positiva e negativa.

Ao dizer que algo existe, digo, igualmente, se aquilo é bom ou ruim. Em princípio, as realidades veiculadas pela mídia são boas e verdadeiras, a não ser que seja dito expressamente o contrário. O que está na mídia não é só, então, o existente, mas contém igualmente algo de positivo. Isso é transmitido aos ouvintes ou telespectadores, isto é, as pessoas que aparecem na mídia são as que existem e são importantes, dignas de respeito. (GUARESCHI, 2007, p. 9-10).

Atualmente dispomos de meios tecnológicos que acabaram por facilitar a dissimulação de informações cada vez mais rápidas que em fração de minutos são propagados, basta o uso de um aplicativo e temos notícia em tempo real. Com a liberdade de imprensa, que hoje temos a Lei nº 5.250/67, que veio normatizar a liberdade de imprensa e os limites traçados para esta não incorrer em abusos e respeite a moral e os bons costumes observados no artigo 1º da referida lei.

Com o advento da mídia nos telejornais veio concomitantemente o acompanhamento dos fatos considerados crimes que têm elevados níveis de audiência, onde

o crime é visto despidido de toda e qualquer outra circunstância que poderia levar as pessoas à verdadeira razão da existência do delito, que no tocante a repercussão do caso pode elevar o número da audiência, os fatos do cotidiano, mais precipuamente os casos que envolvem os homicídios, que crescem exacerbadamente.

2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, trata de uma matéria específica do Direito Penal, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, previsto dos artigos 121 ao 128 do Código Penal, nesta modalidade o sistema adotado é o misto face ao inquisitório e o acusatório. Inquisitório aquele que é tratado na esfera investigação do Inquérito Policial, já o acusatório em sede da justiça em que permite o contraditório e a ampla defesa. Logo percebemos que se trata de certa especificidade, o que dantes quando fora instalado aqui no Brasil teve outra realidade, conforme vemos na citação a seguir:

Em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente instalou-se o Tribunal do Júri aqui no país, inicialmente composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes, e patriota” prontos para julgarem delitos de abuso de liberdade de imprensa. (NUCCI, 2012, p. 731).

Com o advento da Lei nº 11.689/08 que trata do procedimento do Júri, que fora incluído no Código Processual Penal, onde regula quanto à forma todo o processo, desde o recebimento da Denúncia feita pelo Ministério Público até o veredicto do Conselho de Sentença. Na formação do Tribunal do Júri observa-se a seguinte composição: Juiz Presidente, vinte e cinco jurados, desses sete formarão o conselho de sentença. Na primeira fase do processo no Júri se observa quando o juiz recebe a peça acusatória do réu que comprova o lastro mínimo probatório de materialidade e o indicio suficiente de autoria, onde o juiz recebe e intima a o acusado para que este se defenda do que está sendo tramitado contra ele.

Depois desse procedimento o juiz pode dar a sentença de pronúncia ou impronúncia, pronuncia quando aceita nos termos da acusação o fato considerado crime e culpabilidade do autor do delito, que no desenvolver do processo será arrolado testemunhas para ser ouvida, onde ocorre a instrução do processo, que transcorrerá para a segunda fase que é o plenário do Júri. E a impronúncia quando absolve o réu, pondo termo ao processo.

O Júri foi uma matéria instituída para que a população participasse de forma efetiva na administração da justiça, nos crimes dolosos contra vida, conforme observamos na citação a seguir:

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja,

o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal. (LOPES FILHO, 2008. p. 15)

Nesse entendimento, fora instituído o Tribunal do Júri, cuja finalidade é o de julgar crimes dolosos contra vida, onde o povo participa do corpo de jurados compartilhando na administração da justiça.

No contexto jurídico, observamos que a mídia tem exercido tamanha influência no que diz respeito aos crimes de homicídio, vez que desde apresentação do corpo da vítima até a persecução criminal, tem sido relevante para o debate do presente assunto, onde leva a população com a devida razão, sentimento de repúdio por mais uma vida que se foi, gerando tamanha comoção por familiares, parentes e amigos.

A maioria das provas que incrimina o réu em sede de julgamento no Tribunal do Júri tem sido a prova testemunhal, que por vezes levadas por boatos, do famoso “eu ouvi dizer”, que não deve ser considerada para efeito de condenação, vez que pode levar pessoas inocentes a serem banidas do meio social, sem concatenar outras provas possíveis que possam ensejar uma condenação.

Nesse sentido recentemente observamos o caso de uma mulher que foi morta por engano, por ter sido considerada uma suposta sequestradora de crianças, analise o caso abaixo:

Mulher foi morta após página postar boato sobre sequestro e bruxaria. Centenas de pessoas acompanharam, na manhã desta terça-feira (6), o enterro de Fabiane Maria de Jesus, que foi espancada e morta no último sábado (3) em Guarujá, no litoral de São Paulo, ao ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças que praticava rituais de magia negra. A cerimônia reuniu familiares e amigos que não se conformam com a crueldade do crime. (RIBEIRO, 2014, on-line)

É o que muitas vezes acontece no Tribunal do Júri quando acompanhamos casos de suspeitos que por trazerem uma imagem negativa consigo, acabam se tornando vítima do sistema penal brasileiro, que por vezes favorecem determinadas classes sociais em detrimento das demais, onde em nossa carta magna diz que todos somos iguais perante a lei.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS HOMICÍDIOS

A imprensa tem forte influência no que diz respeito aos homicídios praticados, vez que por se tratar de crime de grande reprovabilidade, as matérias vinculadas com teor de fatos como este já transmite certo juízo de valor.

Dentro desse contexto, observamos que devemos ter cuidado com a forma da escrita e falada dissimulada por meios televisivos, jornais entre outros meios de co-

municação que acaba tornando pervertido o raciocínio sobre a realidade fática de cada contexto informativo. Que para tanto, precisa-se olhar com análise crítica do assunto. Com base nesse contexto, passaremos a expor como isso vem ocorrendo caso a caso, em cada fase do processo para condenação dos acusados pelo delito. Começaremos com o inquérito policial na investigação.

3.1 INVESTIGAÇÃO POLICIAL X MÍDIA

A autoridade policial por vezes é pressionada nos casos de homicídios desde o momento que a vítima morre até a conclusão do inquérito, que em dado momento acaba atrapalhando os rumos da investigação, devido à importância de não revelar determinados pontos que pode ser obstaculizado pela publicidade dos fatos.

Como, por exemplo, a antecipação dos profissionais amadores que filmam e fotografam as cenas do crime sem manter o devido cuidado para não atrapalhar a perícia que deveria ser feita no local, que dificilmente consegue ser realizada devido a mudança do cenário do crime, que a própria população, na maioria das vezes, dificulta o trabalho da polícia.

No caso em que o corpo da vítima é o principal alvo da matéria, percebemos que já traz uma grande repercussão, onde já se tira a forma como se deu o delito, demonstrando a intenção deliberada de subtrair a vida do semelhante. Recentemente observamos um caso vinculado pela mídia:

Caso Stefanini em Petrópolis passa de desaparecimento a homicídio

Exame de DNA feito em osso comprovou a morte da jovem. Caso é investigado há mais de 2 anos na cidade.; polícia busca autor.

A polícia civil de Petrópolis, na Região Serrana do Rio, recebeu nesta sexta-feira (9) o laudo do exame de DNA feito em um osso encontrado em setembro de 2013. A análise comprova que o material é de Stefanini de Freitas Monken da Conceição, que na época do desaparecimento, em setembro de 2011, tinha 18 anos. O osso, que seria do fêmur, foi identificado quando equipes da 105ª Delegacia de Polícia faziam escavações no Sítio Morro Florido, na Estrada da Saudade, local onde a jovem morava. (CASO STEFANINI, 2014, on-line)

Contudo, não se pode esquecer que tudo deve ser observado para que possamos fazer juízo de valor sobre o fato delituoso e a suposta autoria da matéria delitiva, vez que acabam sendo mesclado sem ter informações básicas que seriam de grande valia para o deslinde da causa, para o mundo jurídico que permeado de normas e

procedimentos se busca por meio legal para não tornar inócua a pretensão do Estado em punir o réu que infringiu a norma penal, ensejando a punição pelo estado.

A reportagem busca enfatizar a vida pregressa do acusado, o expondo ao ridículo, trazendo informações para despertar no público que assiste uma maior reprovação quanto à conduta do agente, trazendo na matéria uma condenação sobre o principal suspeito, não levando em conta o contexto que muitas vezes fica esquecido de tais matérias, vez que não é interessante para trazer ibope ou que atraia o telespectador a matéria, ou seja, o que é chocante em outras palavras é observar o que traz grande repercussão, desprezando os demais fatos que poderia trazer o deslinde da causa que ensejou tal resultado negativo.

Que para o direito importa todo o contexto observado desde o gênesis do delito até a consumação do fato, observando a causa de forma ampla, no sentido de desvendar o motivo e o verdadeiro autor do delito, o que interessa para justiça. Seguindo esse entendimento é que identificamos a importância de conhecermos as consequências e repercussões, que poderão ser trazidas pelos meios de comunicação, que está tão presentes em nosso cotidiano.

3.2 INSTRUÇÃO CRIMINAL X MÍDIA

Depois de constituída acusação elaborado pelo Ministério Público dono da ação penal, observamos que a repercussão do fato trazido pelas matérias publicadas pela imprensa já traz no magistrado que aprecia a demanda inicial um juízo de valor, vez que não se trata de mais um crime e sim a forma que foi dada a este pelas reportagens sobre o caso.

Nesta fase o processo penal começa a ter forma, quando a defesa não consegue a sentença de impronúncia, o caso é levado para o plenário do júri, onde quem julga é o povo por meio da eleição do conselho de sentença. Que dependendo do caso que irão julgar depende da forma como foi vestida tal instrução processual, a prova mais utilizada durante esse momento são as testemunhas, que quando são filmadas temem a serem as próximas vítimas, pois é assim que são interpretadas pelos algozes da vítima.

Outrossim, as testemunhas até mudam sua versão do que disse em sede de inquérito policial, temendo que possam ser perseguidas e, portanto fragiliza o processo, trazendo certo prejuízo à veracidade dos fatos em sede de justiça.

O que leva a notícia de forma mais chocante, esta deve prender melhor atenção do público, que dificilmente observará a outra face do delito, como por exemplo o que ensejou tal prática delitiva, foi pura e simplesmente vontade delitiva, ou teve em alguma circunstância que levou o réu a praticar tal conduta. Portanto, o que resta é analisarmos as notícias que por vezes são tendenciosas em conduzir a um juízo de valor, que muitas vezes só leva ao entendimento de que o fato se resume ao que a reportagem informou, quando tais informações carecem de detalhes que seriam norteadores para o esclarecimento dos fatos e possíveis respostas que buscamos na fase de instrução processual.

4 DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA NO PLENÁRIO DO JÚRI X IMPRENSA

No Plenário do Júri, que é a segunda fase do processo nos casos de crimes dolosos contra vida que foram sentenciados com a sentença de pronúncia, o réu passa a ser julgado pelo Conselho de Sentença. Diante das constantes informações publicadas sobre determinado crime ocorrido em determinado lugar e circunstâncias que mostram de certo modo a indubitável objetividade do delito e a maneira com a qual o delinquente executou a vítima. Logo, fica demonstrada a intenção deliberativa de se alcançar determinado resultado, que no estudo em comento os homicídios praticados e os respectivos resquícios de crueldade que são acompanhados pela motivação do agente.

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-se o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem”. (BUDÓ, 2006, p. 11).

No contexto enfático do papel intensificador das informações veiculadas por meios de comunicação, que abarcam repercussões para todos os telespectadores dessa, vejamos que recentemente acompanhamos o caso dos kombeiros de serrambi, que foram absolvidos da morte das duas adolescentes Maria Eduarda e Tarsila Gusmão, e que mesmo absolvido de tal crime por serem considerados inocentes do caso, ainda assim a mídia promulga outros fatos, associando o delito cometido anteriormente com outro crime, associando os acusados ao crime de homicídio mais outro crime, como se não bastasse os antecedentes criminais, que os maculam para o resto da vida, conforme matéria a seguir:

Kombeiro do Caso Serrambi é preso em PE por adulteração de veículo

Marcelo Lira foi pego com uma kombi adulterada e roubada em Ipojuca. Na terça (20), polícia também periciou o veículo do irmão dele, Valfrido Lira. O kombeiro Marcelo Lira, **absolvido em júri popular da acusação de matar as adolescentes Maria Eduarda Dourado e Tarsila Gusmão em Serrambi em 2003**, voltou a ser preso na terça-feira (20). Desta vez, ele foi pego com uma Kombi adulterada e roubada em Ipojuca, no Litoral Sul de Pernambuco. A prisão de Marcelo foi divulgada nesta quarta (21) no **Recife** pelo delegado Eduardo Aniceto, da Delegacia de Roubos e Furtos

de Veículos, na sede do Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais (Depatri), no Recife. De acordo com a polícia, Marcelo vai responder por receptação e adulteração do sinal identificador de veículo. (KOMBEIRO..., 2015, on-line).

Diante de fatos observados conforme citação acima, que acaba culminando garantias e direitos do cidadão e do réu que será estudado em tópico específico. Na construção do convencimento dos jurados são expostas duas teses uma acusatória e a outra defensiva. Conforme passaremos a expor nos tópicos a seguir:

4.1 TESES ACUSATÓRIAS

Na respectiva tese, o Ministério Público se pronuncia por meio do Promotor de Justiça, que sustentará sua tese, trazendo aos jurados as informações arroladas ao processo de maneira que fique esclarecida a materialidade do crime e autoria do delito, que no plenário tem esse representante o papel de acusar ou agir como fiscal da lei, objetivando o fiel cumprimento do seu mister. O primeiro a se pronunciar no plenário do júri no intuito de não restar obstaculizado a ampla defesa do acusado da ação.

Nesta fase do processo, quando a mídia se torna presente, dando publicidade aos fatos do processo, acaba introduzindo mais uma informação, reforçando a culpabilidade do acusado da ação penal que, mesmo antes de ser sentenciado, já senta no banco dos réus como se já tivesse sido sentenciado, quando na verdade deve se provar por meio das provas arroladas no processo da materialidade e a autoria.

Quando os meios televisivos fazem questão de mostrar os fatos que ocorreram na cena do crime já produz automaticamente tamanha revolta de quem o fez, despido de qualquer outra informação inerente a esse, se a mídia disser foi fulano, esse fulano já está condenado pela sociedade, porquanto as informações publicadas têm presunção de veracidade. Quando por vezes cometem deslizes nas informações divulgadas.

Hoje, se tem uma meta para alcançar pelas autoridades que representa o povo brasileiro, no que diz respeito ao combate ao índice elevado de homicídios, mas pouco vê se trabalhar na questão política criminal que proporcione um melhor acompanhamento e efetividade no combate a tais fatalidades que acontecem no meio social.

4.2 TESE DA DEFESA

A defesa, por sua vez, vem buscando desconstituir toda acusação feita ao acusado na ação penal promovida pelo ministério público, no intuito de defender os interesses do acusado, buscando a absolvição, adotando as medidas que julgarem necessárias para constituir a defesa dos fatos ao acusado imputado.

Na maioria dos casos os operadores do direito, seja o advogado ou defensor público, enfrentam certa dificuldade, quando o assunto é conseguir absolvição do acusado, o qual foi veiculado na imprensa por meio dos jornais de grande circulação, telejornais, internet e outros meios de comunicação, onde já dissimulou na população a vontade de fazer justiça, que nesse caso a condenação pelo que foi feito.

O Caso do Bar da Bodega em que houve indiciados – inicialmente, o menor Cléverson Almeida foi denunciado pelo carcereiro por praticar roubos nesse bar, o qual estava preso por outro delito, sofreu torturas e ameaças, com isso confessou o crime de homicídio praticado nesse bar perante a imprensa e depois indicou mais sete como sendo os coautores; foi decretada a prisão temporária, publicamente foi maculado pela mídia – foram algemados, levando o nome de assassinos do Bar da Bodega.

Ao chegar ao Ministério Público foram averiguadas incongruências nas provas produzidas em que o Promotor pediu o relaxamento de prisão pela forma como se perquiriu as provas, com as torturas que foram denunciadas pelos indiciados. Logo, o juiz acatou o pedido do Ministério Público (MP), e então a mídia tornou à tona a liberdade dos acusados, já condenados por ela. Visualizamos que esses inocentes ficaram condenados no subconsciente da humanidade, o que não se apagará com o tempo, pois constará sempre nos antecedentes criminais. Que ao transcorrer em novas diligências chegarão aos verdadeiros acusados em que diferiam dos primeiros indicados apresentados pela pressão da mídia sobre o caso. Assim, visualiza-se o equívoco da mídia sobre a pessoa do acusado (SANTOS, 2013)

Da mesma forma pode se questionar será que tudo que a mídia propaga é verossímil? Diante das informações é preciso verificar as fontes de onde são repassadas.

Nesse contexto, visualizamos que as informações discutidas em redes sociais, telejornais, jornais de grande circulação, exerce intervenção positiva ou negativa, a depender do caso *in concreto*. O que para defesa acaba se tornando papel mais difícil de desconstituir da imagem reproduzida na mente das pessoas, que por vezes desprovidas de provas, acabam transmitindo o que muitas vezes nem é verdade. A fonte de informação que envolve homicídios e outros deve ser gotejada à luz das perícias realizadas no contexto fático do crime em questão, a fim de não prejudicar vidas que não tenham nada a ver com o crime.

5 O PREJUÍZO AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Diante das divulgações da mídia que recai sobre o réu da ação penal, mas precipuamente dos casos que vão ao júri, acabam esbarrando nos direitos e garantias que embasam os princípios do processo penal que funcionam no intuito de garantir a todos os cidadãos a dignidade da pessoa humana; o devido processo legal, princípio da presunção de inocência, entre outras, que acabam sendo esquecidas nas matérias de grande circulação, já que a notícia propagadada martirizou a imagem do acusado, tornando-o pior do que ação por ele praticada, sendo o réu já considerado culpado pelo júri do povo, que despido de qualquer conhecimento faz o juízo de valor do fato

ocorrido, que gerou tamanha repercussão, trazendo um convencimento dos jurados a respeito do fato, que de qualquer modo resta prejudicado a atuação da defesa no plenário do júri.

Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna. (CÂMARA, 2011, on-line).

Embora, que amparado pela plenitude de defesa, o acusado já tem uma roupagem do crime que praticou que embora a defesa busque desconstituir esta imagem negativa que paira sobre ele, é difícil para a defesa em alguns pontos suscitar no convencimento dos jurados que o réu seria inocente da acusação atribuída a este.

Pois acusação aparelhada do maquinário estatal, detém condições superiores que o réu para acusá-lo, produzindo a prova por meio de perícia especializada, e que na maioria das vezes tem um grande corpo para enfrentar o acusado que muitas vezes pobre na forma da lei, desprovido de quaisquer mecanismos de defesa busca a defensoria pública ou recebe advogado dativo para constituir sua defesa, acaba sendo condenado, enquanto que outros, por terem condições melhores de vida acabam sendo absolvidos de crimes ainda mais bárbaros que o homicídio de uma vítima.

6 CONCLUSÃO

No estudo realizado lastreado neste trabalho sob uma perspectiva da defesa do acusado do crime de homicídio que é julgado pelo Júri, teve o escopo de mostrar a dura realidade enfrentada pela defesa nos fatos cotidianos da mídia, que por sua vez tem trazido grande prejuízo para o acusado, obstaculizando garantias do réu.

Portanto, conclui que a mídia traz grande repercussão sobre o homicídio desde a sua fase inicial quando se perquiri a investigação até o plenário do Júri, mas precipuamente os casos acompanhados por esta, que acaba muitas vezes na condenação dos réus, que nem sempre têm guardada no procedimento a ser adotado previsto no Código Processo Penal, bem como na Constituição Federal, que traz em seu texto informações dos direitos e garantias do réu na ação penal, e como se aplica os referidos princípios que são norteadores para a defesa do acusado, que acabam sendo mesclados e abolidos pelo convencimento das imagens reproduzidas pela mídia, que faz com que a população já faça dentro de si mesmo juízos de valor, demonstrando tamanha repercussão negativa sobre o acusado.

O acusado, porém, nem sempre dispõe de recursos para se quer constituir sua defesa, sinal do que mostra os presídios abarrotados com a superlotação, pelo simples fato da grande massa ali recolhida ser pobre e não ter condições de pagar advogado particular. Isso é o que vem ocorrendo em nosso dia a dia, precisamos mudar algu-

mas realidades a começar por nós mesmos, ou seja, procurarmos enxergar os fatos que ocorrem, considerando o contexto em que estão inseridos, ao invés de fazermos juízo de valor do que apreciamos de primeira vista.

No intuito de não prejudicarmos aplicação correta do direito, despido de quaisquer concepções, pura e simplesmente vinculado pelos meios de comunicação que macula o bom andamento da marcha processual penal. Observando a importância dos direitos e garantias constitucionais e as regras contidas no Código Processual Penal que visa formar o devido processo legal, para se condenar alguém com a pura repercussão da mídia sobre o fato, não se observando o que está em volta do fato, constituído crime.

REFERÊNCIAS

BUDÓ, Marília Denardin. Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **UNirevista** – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo-RS, v.1, n.3, jul. 2006. p.8. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12502-12503-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n.3083, 10 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20616>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CASO STEFANINI em Pretópolis passa de desaparecimento a homicídio. **G1**, Rio de Janeiro, Serrana, 10 de maio de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2014/05/caso-stefanini-em-petropolis-passa-de-desaparecimento-homicidio.html>>. Acesso em: 17 nov. 2015

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder. **Revista debates**, Porto Alegre, v.1, n.1, p.6-25, jul-dez. 2007. p.9-10

KOMBEIRO do Caso Serrambi é preso em PE por adulteração de veículo. **G1** Pernambuco, 21 de out. de 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/10/kombeiro-do-caso-serrambi-e-preso-em-pe-por-adulteracao-de-veiculo.html>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

NERY, Arianne Câmara. Considerações sobre o papel da mídia no processo penal. 2010. Monografia (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro-RJ, 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal:** comentado. 11.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo-SP: Revistas dos Tribunais, 2012.

RIBEIRO, Anna Gabriela. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP, **G1** São Paulo, Santos-SP, 6 maio 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>> Acesso em: 17 nov. 2015.

SANTOS, Moisés da Silva. Influência da mídia e presunção de inocência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n.3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <[HTTP://jus.com.br/artigos/23994](http://jus.com.br/artigos/23994)>. Acesso em: 13 nov. 2015

VALVERDE, Raquel Werneck Pires. A influência da mídia no júri. In: LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

Data do recebimento: 22 de janeiro de 2017

Data da avaliação: 15 de fevereiro de 2017

Data de aceite: 17 de fevereiro de 2017

1 Mestre em Direito Processual; Especialista em Direito Constitucional e Especialista em Direito Administrativo; Promotor de Justiça Criminal. E-mail:edivaldolandim@yahoo.com.br

2 Graduando 8º Período do Curso de Bacharelado de Direito na Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: ninho1971@gmail.com

